



Solução de Consulta nº 153 - Cosit

Data 18 de novembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.**

Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015, deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.**

Independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo do valor a ser oferecido à tributação no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015, deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58, 59 e 61.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, XI e XIV; PN CST nº 347, de 1970.

Relatório

A interessada formula consulta em que questiona sobre a forma de registro contábil dos valores recebidos a título de reembolso nas operações de empréstimo de ações.

2. Informa que possui investimentos em ações de outras empresas registradas em seu ativo. Além de renderem dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP), essas ações também seriam objeto de operações financeiras de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

3. Segundo afirma, não haveria dúvida sobre a forma de tributação da remuneração recebida em razão do empréstimo de ações, uma vez que o art. 58, *caput*, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, estabelecerá que ela ocorrerá de acordo com as disposições relativas às aplicações financeiras de renda fixa.

4. Contudo, diante do disposto no *caput* do art. 59, no §3º do art. 60, e no art. 61 da referida IN, a consulente estaria com dúvidas em relação à contabilização das importâncias recebidas a título de reembolso, referente aos valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo de ações.

5. Afirma que, a depender da forma como esses reembolsos forem contabilizados, haverá reflexos na apuração de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins). Pela regra acima referida, deveriam ser contabilizados como redutores de conta de investimentos no ativo, de forma a não configurarem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda e contribuição social. Ocorre que, quando as ações emprestadas têm um valor baixo de aquisição, o reembolso poderia ocasionar o “zeramento” do investimento.

6. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

*Dessa situação fática surge a **primeira questão** a ser respondida: como alocar na contabilidade os valores recebidos a título de reembolso com o “zeramento” do investimento respectivo, uma vez que não faz sentido “investimento negativo”? Essa alocação será base para a apuração de tributos federais? Em caso afirmativo quais?*

*Por outro lado, ocorrem situações em que não há o zeramento do investimento, mas o custo de aquisição das ações emprestadas é reduzido o que, ao ver da Consulente, no momento em que realizar esses ativos terá uma base de cálculo para IR e CSLL maior. **Segunda questão**: esse raciocínio de que a Consulente terá uma base maior para a apuração de tributos federais está correto?*

*Essa recomposição do status quo, ou seja, a reativação das ações no ativo da Consulente, sem que haja, incidência do imposto de renda, como garante o citado art. 61, não prevê, contudo, a restauração do custo de aquisição original dessas ações, corroído pelos reembolsos ocorridos ao longo do período de empréstimo. **Terceira questão**: embora não haja previsão expressa, também não há vedação expressa para que o custo seja restaurado. Essa adequação do custo de aquisição pode ser realizada?*

A **quarta questão** da ora Consulente, contudo é a seguinte: Considerando que os reembolsos recebidos decorrem de dividendos e JCP pagos pela companhia emissora das ações no curso do contrato de empréstimo firmado pela Consulente, e que a Consulente recebe a informação das origens do reembolso (se de dividendos ou JCP), esses reembolsos recebidos poderiam ser contabilizados e tributados como se dividendos (não é tributado) e JCP fossem?

Quinta questão: em razão da Consulente ter a obrigatoriedade de contabilizar as receitas recebidas como reembolso em contas de resultado por regime de competência, conforme determina a legislação comercial, poderia a Consulente excluir essas receitas da apuração do lucro real e controlar na parte B do Lalur, para realização somente no momento em que as ações forem vendidas?

Por fim, em seu **último questionamento**, a Consulente indaga se, caso o entendimento da Receita Federal do Brasil seja pela não tributação desses reembolsos (contabilizados e tributados como se dividendos e JCP), a Consulente poderia pleitear, por meio de compensação via PER/DCOMP, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos últimos 5 (cinco anos)?

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.

12. O dispositivo cuja interpretação é suscitada é o art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, que tem a seguinte redação:

Art. 59. Os valores distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, reembolsados ao prestador, serão considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não, rendimento.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral, caso o prestador seja dispensado de retenção de imposto sobre a renda referente a juros sobre capital próprio, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento e Fapi, entidade de previdência complementar e sociedade seguradora, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 ;

II - deduzido do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador, nos demais casos.

13. Em relação a esse dispositivo, a primeira ressalva a ser feita é que ele não estabelece qualquer hipótese de isenção fiscal, ou seja, não afasta da tributação o valor recebido a título de reembolso. Com efeito, ao determinar que o valor seja considerado como restituição do valor emprestado, ele está estabelecendo uma sistemática diferente de tributação, que será explicitada a seguir, mas não há dúvida de que a diferença a maior entre o valor emprestado e o recebido em pagamento constitui acréscimo patrimonial passível de tributação.

14. Como ressaltou a consultante, ao registrar o reembolso como restituição parcial do valor emprestado, o que ocorre é a diminuição do custo de aquisição das ações (então registradas como ações emprestadas, ou outro título de mesmo efeito). Assim, embora o valor reembolsado não seja imediatamente registrado como receita e submetido à tributação, ele o será no momento da venda e de acordo com o regime de tributação aplicável a esta.

15. Para melhor compreensão, é conveniente trazer à colação uma outra regra desta mesma IN:

Art. 61. No caso do prestador de ações, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda sobre ganho líquido, a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução de ações da mesma espécie, classe e companhia.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição das ações.

16. A partir das possibilidades aventadas por esse artigo, tem-se que, se a operação de empréstimo for liquidada pela devolução de ações da mesma espécie, classe e companhia, não haverá, neste momento, fato gerador do imposto de renda. Isso porque as ações ficarão registradas pelo mesmo valor do empréstimo, que, na hipótese de que ora se trata, corresponderá ao valor original reduzido pelo reembolso recebido durante o seu curso.

17. Quando for realizada a venda desses títulos, é este valor (reduzido pelo reembolso) que será considerado na apuração do ganho líquido ou do ganho de capital, conforme seja a forma de venda.

18. Por outro lado, caso a operação de empréstimo seja liquidada em dinheiro, haverá a apuração do ganho líquido (art. 61, parágrafo único), considerando como custo médio

de aquisição o valor originalmente pago pelas ações, reduzido pelo reembolso anteriormente recebido.

19. Se fosse feito um exercício matemático considerando a mesma operação com ou sem a existência de reembolso, o resultado seria que, no momento da efetiva alienação das ações, a operação com reembolso apuraria um resultado maior a ser tributado, e essa diferença seria equivalente ao reembolso recebido.

20. Tomem-se os seguintes exemplos simplificados: (exemplo 1) a Empresa X tem em seu ativo ações registradas por um custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e faz uma operação de empréstimo dessas ações. Nesse caso, o investimento é substituído por um ativo decorrente do empréstimo no mesmo valor. Os juros recebidos são reconhecidos como receita e tributados como renda fixa. A operação é liquidada com ações da mesma espécie, classe e companhia. Portanto, o investimento em ações volta a ser registrado pelo seu valor histórico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em um segundo momento, a Empresa X aliena essas mesmas ações por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Então apura um ganho de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será tributado como ganho líquido em renda variável ou ganho de capital, de acordo com a forma como foi feita a venda.

21. A partir dos mesmos dados (exemplo 2), se, no decorrer do empréstimo, houvesse o reembolso de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o ativo relativo ao empréstimo seria reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Na liquidação do empréstimo em ações, estas ficariam registradas por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Na sua alienação por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haveria um ganho de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser tributado como ganho líquido em renda variável ou ganho de capital, de acordo com a forma como foi feita a venda. A diferença entre o valor a ser tributado no exemplo 1 e no exemplo 2 corresponde exatamente aos R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos em reembolso.

22. Isso evidencia que a regra inscrita no art. 59, *caput*, apenas deslocou o momento da tributação do reembolso, que não ocorre no seu recebimento, mas no momento de alienação das ações.

23. Em face dessa regra, a consulente apresenta uma situação peculiar, em que o valor total dos repasses recebidos pelo prestador é superior ao valor histórico das ações, zerando o valor do investimento. Nesse caso, não cabe afirmar que o valor que excede o custo de aquisição das ações possui natureza de reembolso, pois o valor emprestado já foi totalmente devolvido. Esse valor excedente deve ser considerado como rendimento e, em razão disso, tributado como receita financeira.

24. Importa também destacar que, apesar do valor dos dividendos e dos JCP constituírem o critério para determinar o valor do reembolso nas operações de empréstimo de ações, esses valores possuem naturezas diferentes, assim, não é possível que os reembolsos recebidos sejam contabilizados e tributados como se dividendos e JCP fossem.

25. É importante ressaltar que não há regra isentando de tributação o acréscimo patrimonial decorrente dos reembolsos recebidos. Não é possível, então, nos casos em que a liquidação do contrato de empréstimo ocorra com a devolução de ações da mesma espécie, classe e companhia, que seja feita a recuperação do custo de aquisição original das ações, a fim de evitar a tributação do IRPJ e da CSLL.

26. Quanto aos demais questionamentos, a presente consulta deve ser declarada **ineficaz**, uma vez que esses questionamentos não observam os requisitos necessários para que se produzam os efeitos da consulta, conforme a legislação que rege a matéria.

27. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que atualmente disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consultante.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

§ 1º A ineficácia da consulta poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e pela Cosit.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

(...)

28. Como visto, o processo de consulta destina-se a solucionar dúvidas na interpretação e aplicação da legislação tributária federal, originadas de ambigüidades do texto normativo ou de peculiaridades do caso concreto que dificultem seu perfeito enquadramento legal. Portanto, a eficácia da consulta está subordinada à demonstração de conhecimento da legislação aplicável ao caso concreto e das dificuldades em sua exegese. Dentro desse escopo, esse instrumento não tem por objeto a mera homologação de procedimentos adotados pelo contribuinte.

29. Ademais, conforme já foi pacificado pela Administração Tributária através do Parecer Normativo CST n.º 347, de 1970:

A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

30. Não cabe à Administração Tributária ditar formas de contabilização, podendo, contudo, rejeitar os registros que não reflitam adequadamente os fatos econômicos respectivos, quando essa inadequação provoca distorção na apuração dos tributos.

31. Em última análise, nota-se que, na verdade, a consulente está em busca de uma “Consultoria Tributária” para solução de suas dúvidas a respeito do procedimento contábil a ser adotado na escrituração de suas operações, não se tratando propriamente de questões que envolvam interpretação da legislação tributária federal.

Conclusão

32. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que, independente da forma de sua contabilização, os ganhos apurados decorrentes de reembolsos recebidos pelo prestador de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, devem ser considerados no cálculo dos valores a serem oferecidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL no momento em que essas ações forem alienadas. Por se tratar de rendimento, o valor repassado ao prestador que supera o custo de aquisição das ações deve ser tributado como receita financeira. A partir de 1º de janeiro de 2015, deverá ser observado o disposto nos arts. 6º a 15 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

33. Com relação aos demais questionamentos, propõe-se a declaração da ineficácia da consulta, uma vez que não se referem a dúvida de interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, mas têm por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, para a solução de dúvidas a respeito do procedimento contábil a ser adotado na escrituração de suas operações.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação-SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit